



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

**Assessoria Jurídica**

**CNPJ (MF) 84.263.862/0001-05**

**PARECER JURÍDICO** – Locação de Imóvel para Funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará. **Processo n.º019/2017– CPL/PMNEP.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica de processo de dispensa de licitação para locação de imóvel para Funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Nova Esperança do Piriá.
2. O processo veio instruído com memorando n.º050103/2017 da Secretaria de Educação justificando a necessidade da contratação, bem como encaminhando proposta de preço de locação do imóvel; após despacho do Prefeito, o departamento contábil informou existência de dotação orçamentaria para atender a despesa de locação; Consta dos autos a Declaração de adequação orçamentaria e financeira; e Autorização do Prefeito para Abertura do Processo Licitatório; Juntado Decreto n.º18 que nomeou a CPL/PMNEP, O processo foi autuado pela Presidente e encaminhado ao Secretário de Obras para visita técnica, sendo realizada, conforme parecer constante dos autos; posteriormente ao termo da Comissão justificando a necessidade da contratação, preço, razão da escolha, ocasião que a presidente da CPL/PMNEP encaminhou o processo com minuta do contrato para parecer desta assessoria jurídica.
3. É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
5. A dispensa apresentada tem fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

6. Nestes termos, o procedimento a ser adotado para presente contratação está apregoadado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

7. Ora, foram observadas as formalidades do Parágrafo Único, do artigo 26 citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

8. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que as cláusulas apresentadas encontram compatibilidade com aquelas cláusulas necessárias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações.

### CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal, o procedimento usado até agora foi adequado, bem como a minuta do contrato apresenta conformidade com a lei de licitações, restando a realização das publicações de praxe para eficácia do ato, nos termos deste parecer.

10. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 10 de Janeiro de 2017.

**BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA**

**Assessor Jurídico – OAB/PA 14.039**